

Processo n.: @DEN 17/00039579

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão

Responsável: José Luiz Colombi

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Botuverá

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 466/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a desvio de função de servidores ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Botuverá.

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar Procedente a presente denúncia, relativa às irregularidades abaixo especificadas:

1.1. Servidora admitida para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Esporte e Cultura em desvio de função, em desacordo ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, e os Prejudgados ns. 663 e 814 deste Tribunal de Contas;

1.2. Servidor admitido para o cargo de provimento em comissão de Assessor de Informática em desvio de função, em desacordo ao art. 37, II e V, da Constituição Federal, e os Prejudgados ns. 663 e 814 deste Tribunal de Contas.

2. Aplicar ao Sr. **José Luiz Colombi**, CPF n. 455.167.669-15, – Prefeito Municipal de Botuverá de 1º/01/2013 a 31/12/2016 e desde 1º/01/2017, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma do disposto nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e 109, II e VII, do Regimento Interno, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar, com relação às irregularidades constantes dos itens 1.1 e 1.2 anteriormente especificados.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. José Luiz Colombi e ao Denunciante.

Ata n.: 61/2019

Data da sessão n.: 09/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC